

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.864.689 - SP (2019/0338773-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABIANA TORRES DE AGUIAR - SP299252

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TAXA. ADITAMENTO DA INICIAL PARA ALTERAR O OBJETO DA LIDE. PEDIDO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte.
2. A jurisprudência desta Corte veda a modificação do pedido, sem o consentimento do réu, após a citação (REsp n. 400.042/PE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 2.9.2002; REsp n. 482.087/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 13.6.2005; REsp n. 174.036/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 16.11.1999).
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 29 de junho de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1864689 - SP (2019/0338773-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABIANA TORRES DE AGUIAR - SP299252

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TAXA. ADITAMENTO DA INICIAL PARA ALTERAR O OBJETO DA LIDE. PEDIDO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte.
2. A jurisprudência desta Corte veda a modificação do pedido, sem o consentimento do réu, após a citação (REsp n. 400.042/PE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 2.9.2002; REsp n. 482.087/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 13.6.2005; REsp n. 174.036/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 16.11.1999)
3. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela pessoa jurídica Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, contra decisão singular por mim proferida, nos seguintes termos, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TAXA. ADITAMENTO DA INICIAL PARA ALTERAR O OBJETO DA LIDE. PEDIDO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo, o recorrente repisa a tese de ofensa ao artigo 535, II, do CPC/1973, diante da existência de omissão, e outrora, argumenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, sob a afirmação que a AR 3179/SP, não reflete o entendimento desse Superior Tribunal de Justiça, o qual vem admitindo a relativização da regra do artigo 264 do CPC/73

Por fim, a agravante pugna pelo provimento do agravo interno, ou o deferimento

do juízo de retratação.

Às fls. 623/627 (e-STJ), a procuradoria do Município de São Paulo impugna em contraminuta as razões do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Com efeito, não subsiste a ofensa ao artigo 535, II, do CPC/1973, pois o Tribunal de origem pronunciou seu entendimento sobre a legalidade do aditamento ao pedido inicial formulado às fls. 59/64.

A propósito, sobre esta questão sobredita, manifestou o Tribunal de origem, *in verbis*:

Incabível, no caso, a pretendida ampliação dos limites da lide depois de efetivada a citação regular e sem expressa anuência do réu, como preconiza o artigo 264, do CPC (...)", tendo concluído que "(..) os embargos de declaração se prestam para explicitar e integrar a decisão diante de eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão verificada no próprio corpo do julgado, em sua ementa, fundamentação ou na parte dispositiva e não, como pretende a embargante, em face de texto legal aplicável, com vistas à modificação do entendimento por via transversa, a conferir caráter infringente a este recurso específico (..)".

Portanto, pautado nessas diretrizes não há que se cogitar suposta negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quanto ao acórdão impugnado, pois o referido Sodalício aplicou o seu entendimento sobre a questão vindicada, ainda que tal exegese seja contrária aos interesses da parte.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO – CÁLCULO EM SEPARADO – REGIME DAS LEIS 8.212/91 E 8.620/93 – POSSIBILIDADE – CPC, ART. 535, II – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte.

2. A eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na vigência da Lei n.º 8.620/93, é legítimo o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário (REsp 442.781, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14.11.2007, DJ de 10.12.2007).

3. Recurso especial provido.

(REsp 868.242/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 12/06/2008)

Deste modo, não prescrito a nulidade processual invocada.

Quanto ao mérito, a pretensão do recorrente não tem guarida. A tese que o aditamento da inicial não necessita da anuência do réu, após a sua citação, não se prospera, pois a jurisprudência enfática dessa Corte sinaliza que: "*a modificação do pedido, após a citação dos réus, demandaria, inexoravelmente, sua anuência, o que, in casu, não se demonstra*".

A propósito:

AÇÃO RESCISÓRIA - PETIÇÃO INICIAL - ADITAMENTO - PEDIDO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO DOS RÉUS - IMPOSSIBILIDADE - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA - EXISTÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO E TRÂNSITO EM JULGADO - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - ARTIGO 485, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DOCUMENTO NOVO APTO A JUSTIFICAR A RESCISÃO DO JULGADO - INEXISTÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

I - A modificação do pedido, após a citação dos réus, demandaria, inexoravelmente, sua anuência, o que, in casu, não se demonstra.

Precedentes.

II - A petição inicial não pode ser considerada inepta, não se configurando nenhuma das hipóteses constantes do parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil. É a mesma perfeitamente inteligível, contendo pedido, buscando a autora a rescisão do julgado proferido por esta Corte Superior, pleiteando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, oferecido as razões pelas quais entende que não deve responder pelo acidente ocorrido com o

esposo/pai dos autores da demanda indenizatória.

III - É certo que a admissibilidade da ação rescisória está condicionada à verificação de dois requisitos, quais sejam, a existência de decisão de mérito e a ocorrência do trânsito em julgado deste. Nessa hipótese, bem de ver que, a competência para seu julgamento será fixada considerando-se o órgão julgador que proferiu a última decisão de mérito na demanda originária.

Observância, in casu.

IV - Apesar da menção ao não conhecimento das razões recursais suscitadas pela ora autora, EMPRESA AUTO ÔNIBUS MOGI DAS CRUZES S.A., efetivamente, seu recurso especial foi conhecido, é dizer, a egrégia Terceira Turma, reconheceu o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, tanto que examinou a questão de fundo - responsabilidade pelo evento danoso - que lhe fora devolvida, pronunciando-se a seu respeito.

V - O documento novo que justifica a instauração da ação rescisória, nos termos do art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil há que ser aquele existente na época da prolação da r. decisão rescindenda, ignorado pelo interessado ou impossível de obtenção à época da utilização no processo. Evidentemente, ele deve ser capaz de fornecer elementos de prova que sejam aptos, por si só, a determinar um pronunciamento judicial diverso daquele anteriormente ofertado.

Precedentes.

VI - O laudo pericial, reputado documento novo pela autora, sempre esteve à sua disposição. Ora, não há como se admitir que a autora ignorava o conteúdo desse documento ou sua existência, já que se tratava de boletim de ocorrência do sinistro. De igual forma, não há se cogitar que tenha sido impossibilitada de apresentá-los, oportunamente, no curso do processo originário, vez que, ao que se depreende, tal documento existe desde 1.973.

VII - Ação Rescisória julgada improcedente.

(AR 3.179/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 20/10/2011)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. RETIFICAÇÃO DO VALOR INICIALMENTE INDICADO. PETIÇÃO APRESENTADA ANTES DA CITAÇÃO MAS POSTERIORMENTE À EXPEDIÇÃO DO MANDADO. ART. 264, CPC. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- O art. 264, CPC, veda a modificação do pedido ou da causa de pedir, sem o consentimento do réu, após a citação. Assim, a alteração do pedido, mesmo após a confecção do mandado de citação, mas antes da citação, tem validade e deve ser observada pelo juiz.

(REsp 400.042/PE, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2002, DJ 02/09/2002, p. 196)

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.864.689 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0338773-0

Número de Origem:

92211681920038260000 1189517-3/00 2001.00018620 991.03.023277-1 1189517300 200100018620
991030232771 53010186207 11895173 053010186207

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862

LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : FABIANA TORRES DE AGUIAR - SP299252

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - MUNICIPAIS - TAXA DE LICENCIAMENTO DE
ESTABELECIMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862

LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : FABIANA TORRES DE AGUIAR - SP299252

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de junho de 2020